



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10315.000049/2005-95
Recurso n° 168.740 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.839 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente EN MORENO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

São de competência da DRJ/BEL os tributos e contribuições administrados pela SRF da 2ª Região Fiscal, com exceção do IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação bem como o ITR, bem como, o IPI e lançamentos conexos referentes à 3ª Região Fiscal. Inteligência do Anexo I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007.

DIF - PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Por se tratar de lei mais benéfica, observa-se o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN quanto a sua retroatividade. O Contribuinte que não apresentar a DIF-Papel Imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00, se micro ou pequena empresa, por DIF entregue em atraso.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se

sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Andréa Medrado Darzé e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02-08) relativo a multa em virtude da entrega após o prazo legal, das Declarações Especiais de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF—Papel Imune) a que estava obrigada a E N MORENO ME, com fundamento no art. 505 c/c art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do IPI (RIPI12002), no importe de R\$ 186.000,00.

Cientificada em 14.02.2005 (fl. 18), apresentou impugnação (fls.20-24), em 27.02.2005, aduzindo em apertada síntese, que as DIF's objeto o auto de infração foram entregues após a intimação e que sua entrega, mesmo que fora do prazo, não causou prejuízo algum à Administração Fazendária uma vez que a obrigação principal relativa a ela é imune.

Após ciência da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou procedente o lançamento, em 17/01/2008, apresentou recurso voluntário onde alega:

- a) A incompetência da 3ª Turma da DRJ/BEL, que compreende a 2ª Região Fiscal, para a apreciação do presente caso, com base no Anexo V da Portaria SRF nº 179, 13 de fevereiro de 2007 (DOU de 14.2.2007), uma vez que a E N MORENO ME possui domicílio fiscal no Município de Iguatu/CE, sendo tal região de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal de Juazeiro do Norte/CE.
- b) Os julgados colacionados na impugnação e não-conhecidos pela DRJ representam a interpretação atribuída pelo Ente Tributante, tendo eficácia normativa, em respeito a Segurança Jurídica e Fiscal das decisões, pelos Órgãos Colegiados do Ministério da Fazenda. Ainda, que a decisão proferida pelo Conselhos de Contribuintes refletem o entendimento do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita

Federal, sendo normas complementares do Direito Tributário em conformidade com o inc. II, do art. 100 do CTN.

- c) O art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 e o art. art. 16 da Lei nº 9.779/199, não são aplicáveis ao caso em apreço tendo em vista que não se procedeu a qualquer descumprimento de obrigação acessória, pois foi-se respeitado o prazo de 10(dez) dias para que a Recorrente apresentasse suas declarações referentes ao 3º e 4º semestres de 2002, e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004.
- d) O auto de infração lavrado contra a Recorrente é insubsistente uma vez que a obrigação acessória foi devidamente cumprida, mesmo que extemporaneamente.

Por derradeiro, encerra o presente recurso alegando cerceamento do direito de defesa e pleiteia seu reconhecimento bem como o da incompetência absoluta da DRJ/BEL para o julgamento do caso proposto. Alternativamente requer a reforma da decisão recorrida para julgar a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminarmente, insurge a Contribuinte contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente o pedido estampado na impugnação apresentada, mantendo o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

Conforme se observa nos presentes autos, o auto de infração que originou o lançamento tributário (fls. 02/08) foi realizado pela Delegacia da Receita Federal da unidade de Juazeiro do Norte/CE visto que a Contribuinte possui como domicílio tributário o Município de Iguatu/CE. Já a decisão recorrida foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da Unidade de Belém /PA.

Neste sentido, alerta a Recorrente para a nulidade do acórdão recorrido, alegando que DRJ de Belém não detinha a devida competência para apreciar o presente feito, uma vez que a sua competência territorial encontra-se adstrita aos Estados integrantes da 3ª Região Fiscal bem como, que o Domicílio Tributário eleito pela Contribuinte jaz sob responsabilidade da 2ª Região Fiscal cuja sede situa-se em Fortaleza/CE.

Razão não assiste à E N MORENO ME . A delimitação de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento encontra-se regulamentada pela portaria da Secretaria da Receita Federal nº 19, de 13 de fevereiro de 2007.

Porém, antes de adentrarmos nesta seara, cumpre esclarecer que a presente demanda versa sobre entrega em atraso da DIF—Papel Imune para as empresas incluídas no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos no que diz respeito ao Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI, o que gerou a imposição de “Multa Regulamentar – IPI” no valor de R\$ 186.000,00 conforme se observa do Termo de encerramento de fls. 09 cujo enquadramento legal encontrou guarida no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.680/79 c/c art. 10 c/c art. 1º da IN SRF nº 71/2001 e art. 505 e parágrafo único c/c art. 368 do Decreto nº 4.544/02, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 7.212/2010.

Tecidas as devidas considerações passemos à análise da preliminar de incompetência argüida pela Recorrente.

Depreende-se dos autos que o primeiro procedimento fiscal visando a satisfação do cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega da DIF - papel imune, foi realizada pela DRF de Juazeiro do Norte/ CE por estar a Contribuinte situada no Município de Iguatu/CE conforme outrora mencionado.

O Regimento Interno da RFB encontra-se regulamentado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007. O Anexo I, por sua vez determina serem integrantes da 2ª Região Fiscal, com sede em Belém, os Estados do PA, AC, RO, RR, AM e da 3ª Região Fiscal, com sede em Fortaleza/CE, estados do PI, CE e MA. Tratando-se neste caso de competência territorial, sujeito aos critérios de competência relativa fixados nos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ocorre, contudo, que a Secretaria da Receita Federal editou a Portaria nº 179 de 13 de fevereiro de 2007 dispondo sobre critérios materiais de natureza absoluta cuja inobservância enseja nulidade absoluta conforme explicita o art. 59, II do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido dispõe a Portaria retro ser de competência da DRJ/BEL os tributos e contribuições administrados pela SRF da 2ª Região Fiscal, com exceção do IPI-V, II, IE e demais tributos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação bem como o ITR. Ainda, é de competência da DRJ/BEL o IPI e lançamentos conexos referentes à 3ª Região Fiscal.

Determina, por fim, ser de competência da DRJ de Fortaleza, os tributos e contribuições administrados pela SRF da 3ª Região Fiscal, com exceção do IPI e lançamentos conexos e ITR.

Assim, mesmo estando a Contribuinte sob a égide da 3ª Região Fiscal por localizar-se no Município de Iguatu/CE, por critério de fixação de competência, deverá a impugnação ser conhecida e julgada pela DRJ/BEL uma vez que a matéria na qual versa a presente controvérsia é de sua competência.

A interessada argüi, igualmente, a nulidade do lançamento, argumentando que cobrança tributária se baseia em frágeis interpretações da norma, portanto é indevida, e que contraria frontalmente o nosso Código Tributário Nacional e a Lei de Regência. Alega cerceamento de seu direito de defesa.

Da análise dos autos verifica-se que na data de 07 de janeiro de 2005 a interessada foi intimada a apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal a declaração da DIF-Papel Imune referente aos meses-calendário discriminados em termo próprio. Tal situação evidencia a iniciativa da autoridade local no sentido de oferecer à interessada a oportunidade de apresentar documentos e provas relacionados à sua pretensão.

De outra parte, verifica-se que a decisão denegatória da improcedência do auto de infração pretendido, às fls. 40/45, foi devidamente fundamentada, constando claramente os fundamentos de fato e de direito que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração, houve descrição detalhada do ensejo da multa, bem como de seu enquadramento legal. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, estão identificadas. Observa-se, também, que o auto de infração está acompanhado de todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e que o lançamento atende todos os requisitos legais, não existindo, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade. A defesa interposta, de fls. 20/24 se apresenta instruída com os documentos de fls. 26/37.

Conclui-se, portanto, que os fatos que motivaram a autuação fiscal estão descritos na peça vestibular, e permitiram à impugnante uma farta e robusta defesa quanto às irregularidades a ela imputadas. Os demonstrativos de apuração do imposto foram feitos de modo a discriminar os cálculos segundo o regime adotado pela empresa, e o enquadramento legal está apontado. exuberância da peça impugnatória, a qual busca elidir inequívoca e criteriosamente todos os pontos da autuação fiscal, afasta de vez a possibilidade de prejuízo ao direito de defesa.

Demonstrado que somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos, REJEITO as preliminares de cerceamento de defesa e de incompetência argüidas pela Recorrente.

No que tange às decisões administrativas colacionadas pela E N MORENO ME, cumpre salientar que cada decisão refere-se, individualmente, àquele determinado interessado, não havendo como entender que se há de aplicar, obrigatoriamente, ao caso em tela, o entendimento constante de ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, mencionadas pela interessada, visto não terem efeito *erga omnes*.

Cumpre esclarecer, por conseguinte, que as decisões administrativas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, e somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos :(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa.”.(g.n.)

Desta forma, malgrado a interessada alegar em sua defesa decisões de consultas, estas não integram a legislação tributária, inexistindo efeito vinculante, pois, nos

termos do disposto no Art. 100, inciso II do CTN, as decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa. Porém, no âmbito do Decreto n° 70.235, de 1972 não há norma legal que atribua às decisões administrativas tal efeito.

Quanto ao mérito da questão proposta, percebe-se que a Recorrente foi autuada pela não apresentação da DIF-papel imune a que se referem os arts. 1° e 10 da IN SRF n° 71/2001, que dispõe o que se segue:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1°.

Art. 1° Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Observo, ademais, que a E N MORENO ME por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, estava obrigada a apresentar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune). No entanto, deixou de apresentar, a tempo, a referida declaração referente ao 3° e 4° trimestre de 2002; 1°, 2°, 3° e 4° trimestres de 2003 e 1° e 2° trimestres de 2004.

Determina a IN SRF n° 71/2001 o prazo a ser observado pelo particular que realiza operações com papel destinado à impressão de livros jornais e periódicos ainda que goze da imunidade tributária prevista no art. 150,VI,d da Constituição Federal:

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Estabelece o art. 57 da Medida Provisória n° 2.158/34, de 27 de julho de 2001 que as empresas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados estarão sujeitas a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário. Ocorre que tal dispositivo foi alterado pela Lei n° 11.945/2009 que passou a dispor:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (grifamos)

A legislação tributária é cristalina. O Contribuinte que não apresentar a DIF-Papel Imune até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00 se micro ou pequena empresa e R\$ 5.000,00 para as demais por DIF entregue em atraso.

Entendo que por ser norma mais favorável, sua aplicação encontra guarida no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 106, inciso II, alínea “c” o que se segue:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifamos)

Desta forma, sendo a Lei nº 11.945/2009 norma mais benéfica para o contribuinte do que a Medida Provisória nº 2.158/34, e não estando o ato definitivamente julgado, retroagirá a mesma para atingir ato ou fato pretérito, conforme o art. 106 do CTN supramencionado.

Isto significa a aplicação de uma multa de R\$2.500, 00 ou de R\$ 5.000,00 cada vez que o Contribuinte deixa de entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou o faz com atraso. O fato de ter a Contribuinte entregue sua declaração após intimação da Receita Federal de Juazeiro do Norte/CE não o exime do pagamento da multa.

Sendo assim, se o contribuinte devia apresentar a sua declaração nos prazos estipulados na legislação mencionada e somente a apresentou em 14 de janeiro de 2005, com 02 anos de atraso, descabida se torna o afastamento da multa cujo objetivo precípua é forçar o cumprimento da obrigação acessória a seu tempo próprio.

No mesmo sentido se posicionou esta Turma Especial em julgado recente. Vejamos:

*Autoridade Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 3ª
Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial*

Título Acórdão nº 380300521 do Processo 10580002587200584

Data 27/07/2010

Ementa

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003, 31/03/2004, 30/06/2004. Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não apresentação, ou a apresentação da DIF - Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista. Recurso Voluntário Provido Parcialmente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a penalidade atada para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Parece-me ser o posicionamento mais acertado.

Ante o exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para aplicar multa de R\$ 5.000,00 por cada DIF – Papel Imune entregue em atraso, sendo facultado ao contribuinte apresentar documentos aptos à comprovação de sua condição de micro ou pequena empresa no período compreendido entre 31/10/2002 a 30/07/2004, situação em que a multa será reduzida em 50%.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10315.000049/2005-95
Acórdão n.º 3803-01.839

S3-TE03
Fl. 81



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10315.000049/2005-95
Interessada: EN MORENO - ME

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.839, de 9 de agosto de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____